



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
VMF/ma

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DO 19º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA - DESPRESTÍGIO À ESSÊNCIA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTORIZADA APENAS NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DA CARREIRA (APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO).

Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado. O direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço. É da sua essência a garantia da integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções nºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal, tornando-se dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O instituto das férias é um dos fatores que assegura



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

a eficácia desses princípios constitucionais. O repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado. Serve à recuperação das energias do trabalhador e permite a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, tem-se que a *mens legis* é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias. Da situação dos autos exsurge o equívoco da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho ao conceder a conversão em pecúnia das férias de juiz que ainda se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração), cabendo, assim, à Corte requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado.

**Procedimento de Controle Administrativo procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000

Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19ª REGIÃO** e Interessados **THAIS COSTA GONDIM - JUÍZA DO TRABALHO** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO AMATRA XIX.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo vinculado à decisão do Tribunal Pleno do 19º Tribunal Regional do Trabalho, na qual deferiu o pedido formulado pela Juíza do Trabalho Substituta Thais Costa Gondim para conceder-lhe a indenização simples de 60 dias de férias relativas ao exercício de 2012.

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do deferimento do pedido de indenização de férias, interpôs recurso administrativo.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 78, merecendo contrariedade a fls. 82-86 e 108-111.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o expediente foi autuado como **Procedimento de Controle Administrativo**, com base no art. 14, I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 1º, I, "a", do Ato nº 98/2010 - CSJT.GP.SG.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Nos termos do caput do art. 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Assim, conheço do Procedimento de Controle Administrativo.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
DECISÃO ADMINISTRATIVA DO 19º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -  
CONVERSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA - JUÍZA  
DO TRABALHO SUBSTITUTA**

O 19º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando o pedido administrativo, concluiu pela concessão da indenização das férias aos magistrados requerentes, sob os seguintes fundamentos, fls. 52-56:

1. O requerimento em análise diz respeito a pleito de magistrado(a) que não teve oportunidade de gozar regularmente suas férias em face de acumulação por imperiosa necessidade de serviço, vindo, então, a requerer a indenização das mesmas (férias), com base na legislação que indica e arrematado(a), precipuamente, na Resolução 133 do CNJ.

2. A exegese do direito assegurado na referida Resolução do CNJ, objeto do requerimento em apreço, há de perpassar uma interpretação histórica, pois só assim poderemos conceber os contornos jurídicos em que o assunto se insere, e, desse modo, compreender a visão teleológica do tema.

3. Tudo começou há muitos e muitos anos, com o grande dilema dos Tribunais de Justiça no enfrentamento da designação das férias de seus juízes, pois cada vez mais aumenta o desinteresse pela carreira da magistratura, fenômeno presente hodiernamente, chegando a ser denunciado pela Anamatra, em seus "boletins de notícias", que nos últimos anos quase mil juízes abandonaram a carreira e dando conta de que nos últimos cursos, quase sempre não se consegue ocupar as vagas, ou pela insuficiência intelectual dos que não conseguem aprovação ou pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

próprio desinteresse dos candidatos, que optam pela iniciativa privada ou por outras carreiras jurídicas do próprio serviço público não tão exigentes. Pois bem. Tendo que acumular duas e até mais comarcas, sem que haja possibilidade de substituição (por falta de magistrados para tanto), os juízes tiveram que acumular -ao longo do tempo, vários períodos de férias, sem que os Tribunais pudessem fazer algo, pois as varas não podem "fechar" suas portas e nem as audiências podem ser suspensas e prorrogadas por dois, três, quatro meses.

4. Diante do impasse, a AMB (Associação dos Magistrados do Brasil), em nome desses juízes associados - tudo começou no Tribunal de Justiça de São Paulo e depois se estendeu para todos os outros tribunais do país - judicializou a questão pedindo que os tribunais designassem as férias de seus juízes ou lhes "indenizasse" tais férias, pela simples razão de que o regime escravocrata que se impunha (obrigar os juízes a trabalharem, ininterruptamente, sem qualquer descanso) não podia prevalecer.

5. Década depois o assunto chegou ao STF que em decisão teleológica, adotou o "princípio da perpetuidade da jurisdição", para justificar o direito assegurado aos juízes de terem "indenizadas" as férias que tivessem sido "acumuladas" por "imperiosa necessidade de serviço". EIS AQUI a grande justificativa para o pleito dos srs. Juízes.

6. Nesta ótica, não se faz justo, no caso concreto, creditar valorização somente às argumentações do parecer jurídico e do ínclito MPT, quando suscitam questões de proteção à saúde do trabalhador, pois decerto que também comungamos com aquelas assertivas pareceristas, mas o caso em julgamento (administrativo) nos obriga a incursionar por outra seara jurídica, de índole constitucional, que diz respeito a valor muito mais sagrado e que interessa a toda a coletividade: a continuidade da prestação jurisdicional.

7. Ora, se com base no "princípio da perpetuidade da jurisdição", a maior corte do país (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) já se pronunciou, desde antanho, favorável ao pleito idêntico a este que ora se examina, independentemente de se ter a outorga e chancela do CNJ (como se verá adiante), a matéria haveria e haverá de ser deferida, pois a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

conseqüência lógica do reclamo é apenas suavizar os efeitos deletérios daqueles que se dedicaram e já contribuíram, compulsoriamente, com sua força de trabalho para que a principiologia do "perpetuatio jurisdictionis" não fosse -corrompida.

8. Após muitos anos de dúvidas e questionamentos, nasceu na estrutura orgânica dos poderes, a mais significativa criação institucional do país, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, aspiração de todos os organismos que protagonizam a dramaturgia judiciária, que por força do comando constitucional (art.103-B, § 4º), tem a nuclear atribuição de promover "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", e, dentro desse contexto, portanto, de conhecimento público são as dezenas de METAS estabelecidas por este eminente órgão, que vem a cada dia contribuindo com as questões de natureza administrativa dos tribunais e nessa mesma linha de frente , exigindo dos juízes, máxime na primeira e segunda instância, esforços descomuns para o cumprimento de tais metas, o que se traduz num simples raciocínio lógico, que nos últimos anos, a questão DAS FÉRIAS DOS JUÍZES que já se encontrava difícil de solução, ganhou "contornos incontornáveis", fazendo com que a maioria dos magistrados tivessem suas férias suspensas por interesse da administração e por imperiosa necessidade de serviço.

9. O Parecer do Jurídico da nossa casa parece se preocupar- e com razão-, com a saúde dos magistrados, mas esquece que não pode o juiz se furtar do "múnus" público a si inerente, de obedecer aos ditames da Administração quando por ato deliberativo do Tribunal a que está vinculado, teve suas férias "suspensas" ou "interrompidas", não restando outra alternativa mais justa do que a "indenização em pecúnia de tais férias". E a Administração nada pode fazer em sede dessa inquietude, pois não pode determinar com a placa "cerrada" as portas das varas ou do fórum em que o juiz tenha acumuladas as suas férias, para fechar literalmente o prédio e atender ao direito do juiz de ter o gozo de suas férias, máxime quando no caso concreto, em que não havia - e não há - juiz substituto para o cargo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

Ademais, na prática muitos juízes estão utilizando os seus dias de descanso (férias) para atualizar as suas sentenças, impulsionar os processos executivos que estão vinculados, ou solucionar alguma pendência inerente a sua atividade jurisdicional. Assim o deferimento da indenização seria a contraprestação justa pelo labor desempenhado, pois se torna estressante e contra produtor, o magistrado durante o seu período de descanso anual realizar tarefas, desempenhar seus deveres jurisdicionais sem o recebimento da indenização em estudo.

Atento a este fenômeno, esta Corte, com muita propriedade, ética e sabedoria editou a Resolução Administrativa nº. 27 de 14 de novembro de 2012, onde disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias deles decorrentes aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho 19º Região (art. 1º).

Atente-se que no Parágrafo único do art. 2º preceitua que "As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses (LC n. 35, art. 67, §1º).

Devemos nos lembrar que o parágrafo 3º e 4º do art. 3º gizam:

"§ 3º É obrigatória a marcação de sessenta dias de férias por ano".

"§ 4º Em caso de omissão do magistrado quanto ao disposto no § 3º deste artigo, será ele instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas, de ofício, pelo Presidente do Tribunal".

Constata-se assim, que esta Egrégia Corte teve todo rigor necessário para editar a aludida Resolução, estabelecendo requisitos e impondo limites à concessão de férias dos magistrados, utilizando o mesmo império no tocante à indenização deste instituto, como estatui o nóvel cap. IV " Da indenização de férias" ipsi literis:

"Art. 15. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.

§ 1.º Nos casos de promoção ao Tribunal (2ª Instância) ou superior, de aposentadoria de magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

§ 2.º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, serão devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, da Súmula n. 328 do STF.

§ 3. Em relação às férias não gozadas por necessidade de serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional.

§ 4. A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

§ 5. As férias eventualmente acumuladas na forma do caput na data da resolução nº 133, do CNJ, serão indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 6. Não terá direito à indenização de férias acumuladas o magistrado que requerer a acumulação por motivos de ordem pessoal.

§ 7. As férias acumuladas na forma do parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente gozadas no período concessivo subsequente, com a designação do período de gozo correspondente.

Art. 16. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público." ·

Com "bons olhos" visualizamos que o Tribunal sabiamente estabeleceu regras que impõem limites à concessão da Indenização das Férias.

**1º- NECESSIDADE IMPERIOSA DO SERVIÇO E ACÚMULO DE DOIS PERÍODOS.**

Somente será devida a indenização das férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos (art, 5º, caput).

**2º- NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros (§ 4º do art. 15).

**3º- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

As férias eventualmente acumuladas na forma do caput na data da resolução nº 133, do CNJ, serão indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária (§ 5.0 do art. 15).

**4º- VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO POR MOTIVO DE ORDEM PESSOAL.**

Não terá direito à indenização de férias acumuladas o magistrado que requerer a acumulação por motivos de ordem pessoal (§ 6.0 do art. 15).

10. Estes preceitos que impõem limites e requisitos rigorosos para o recebimento da indenização em apreço, é que no meu pensar desnaturam a alegação descortês e sem qualquer propriedade, que me causou preocupação, do Parecer do Ministério Público do Trabalho de que o deferimento do pleito dos Magistrados equivaleria a "monetização" do direito impostergável do gozo de férias. É que em relação aos servidores públicos em geral, nem na lei 8.112\90, nem em dispositivo algum, há a possibilidade de "indenização" das férias, seja de forma total ou parcial, por um simples motivo: o servidor não exerce jurisdição. Só quem exerce jurisdição é o juiz. Portanto, não há que se falar em quebra da perpetuidade da jurisdição quando o assunto for simples servidor. Digo simples, para diferenciar da função de estado exercida pelo juiz.

11. Destarte, quanto ao Parecer do ínclito Ministério Público, casou-me espanto e inquietação, a alegação de que os juízes estariam, ao ter obtido a indenização das férias acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, "monetizado" e "corrompido" o instituto de tais férias, pois pelo que eu sei, somente os ilustres representantes do ministério público, tem assegurado o direito, institucional e legalmente falando, de **INDENIZAR PARCIALMENTE AS SUAS FÉRIAS.**

Traduzo: O decreto lei 1.535\77, de origem despótica, portanto, foi o primeiro instrumento legislativo a autorizar a monetização das férias dos trabalhadores do Brasil, instituindo o chamado abono pecuniário para legalizar a "venda" das férias, ao menos parcialmente. Não sabemos a razão, mas quando da elaboração da Lei Complementar de nº 75, atinente ao MP, o legislador resolveu inserir dentre os direitos dos ilustres colegas, aquele mesmo direito insculpido no Decreto Lei 1535\77: o direito de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

vender, oficialmente, legalmente, institucionalmente, parte do período de férias, correspondente a um terço das mesmas (10 dias) e se a lei outorga dois períodos de férias aos procuradores, então, podem ser vendidos vinte (20) dias de férias por cada ano. Não serei deselegante e inconseqüente de chamar esta inovação legislativa de **MONETARIZAÇÃO LEGAL DAS FÉRIAS**, só atribuída aos membros do Ministério Público e vaticinar que foi corrompido o gozo da terça parte das férias dos seus ilustres membros. Desta forma, data vênua, não comungo com o Parecer Ministerial ao afirmar que "Permitir que haja indenização do período de férias em detrimento do efetivo gozo das mesmas é o mesmo que "monetarizar" a saúde do magistrado (ou procurador do trabalho) ou atribuir um valor econômico ao tempo que o mesmo deixou de conviver com a sua família" (acrescentei ao texto a expressão em parêntese, itálico e sublinhada: (ou procurador do trabalho) .

12. De ultima análise, tem-se que o Egrégio CNJ, atendendo os pleitos dos diversos tribunais do país, procurou regulamentar a matéria da indenização de férias, tendo recentemente, editado a Resolução 133, a fim de que se uniformizasse os procedimentos e nela, não só com base na simetria, mas, precipuamente na observância de sua função constitucional, definiu os parâmetros para a concessão do direito, não havendo mais o que se discutir sobre a matéria, eis que desde antanho o STF já possui firme jurisprudência a respeito.

**ANTE O VOTO PELA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO . AS FÉRIAS AOS MAGISTRADOS REQUERENTES, EIS ATENDIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012 DESTA CORTE, COMO TAMBÉM, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 133/2011 DO CNJ.**

Sustenta o Ministério Público a necessidade de reforma da decisão por entender inviável a conversão das férias não concedidas em pecúnia, ficando a indenização para os casos extremos de impossibilidade material de fruição de tal benefício (aposentadoria compulsória, por invalidez ou voluntária, morte, exoneração ou perda do cargo por condenação judicial).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado.

O direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço.

O instituto das férias visa a garantir a integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções n.ºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal, tornando-se dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV).

Da mesma forma, o instituto é um dos fatores que assegura a eficácia desses princípios constitucionais, pois o repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado, servindo à recuperação das energias do trabalhador e permitindo a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, tem-se que a *mens legis* é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias.

Valho-me, aqui de precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Barros Levenhagen, nos autos do Processo CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho salienta que a diretriz traçada na Loman (Lei Complementar nº 35/79) é a de que os magistrados têm direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias, sendo possível acumular o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, por imperiosa necessidade de serviço.

Acrescenta que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria da conversão das férias em pecúnia foi disciplinada mediante as sucessivas edições de resoluções administrativas e do quanto decidido em sede de liminar de mandado de segurança, in verbis:

A questão relativa à conversão em pecúnia das férias dos magistrados não usufruídas por necessidade de serviço foi primeiramente disciplinada pela Resolução nº 23, de 10 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, em 14 de novembro de 2006, o CNJ editou a Resolução nº 25, dispondo nos artigos 1º e 2º o que segue:

Art. 1º. É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2º. É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2006, foi editada a Resolução nº 27 do CNJ, mediante a qual se revogaram as disposições contidas na Resolução nº 25/2006.

Mais adiante, considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 28.286/DF, o CNJ editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, disciplinadora atual da matéria, que, tendo em vista a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, dispõe:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000**

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. (grifou-se)

Quanto à referida decisão do STF em sede de liminar (MS nº 28.286/DF), destaca-se que Ex.mo Ministro Marco Aurélio, julgando pedido formulado pela Associação Paulista de Magistrados, pronunciou-se pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder 60 dias. "a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo, b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade de serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme disponibilidade orçamentária" (STF-MS-28.286/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11, grifos nossos). (grifou-se)

Pois bem, é fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), "não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior" (Informação nº 188/2013-CSJT.CGPEs).

Ademais, conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração).

No mais, destaque-se o alerta da Coordenadora de Gestão de Pessoas, no sentido de que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução nº 133/2011 do CNJ, "julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000

Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada. (CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, Relator Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação DEJT de 10/3/2014)

Assim, **julgo procedente** o procedimento de controle administrativo para, reformando-se a decisão do 19º Tribunal Regional do Trabalho, **indeferir** o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo para, reformando-se a decisão do 19º Tribunal Regional do Trabalho, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte Requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da juíza interessada.

Brasília, 28 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Conselheiro Relator